

ENTERRAMENTO DE FIAÇÃO

Justificativa por: Maria Aparecida Faragó Magrini

De acordo com a Lei 14.023, de 08 de julho de 2005, o enterramento da fiação da cidade São Paulo seria obrigatório a partir de norma regulamentadora, que foi promulgada em 2006.

O Decreto 47.817, de 26 de outubro de 2006, em seu artigo 2º, estabeleceu que:

Art. 2º. Para cumprimento da obrigação estabelecida no artigo 1º da lei ora regulamentada, as concessionárias de serviços públicos, as empresas estatais e as prestadoras de serviços que operam ou utilizam cabos aéreos na cidade de São Paulo deverão tornar subterrâneo o cabeamento aéreo existente na extensão de até 250km (duzentos e cinquenta quilômetros) lineares de via por ano, de acordo com o Programa de Enterramento da Rede Aérea - PERA a ser definido pelo Executivo.

Art. 3º. O Programa de que trata este decreto será implementado por meio de ações gerais e de ações específicas, observadas as seguintes condições:

I - as ações gerais são aquelas resultantes das intervenções urbanísticas previstas na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

II - as ações específicas são aquelas previstas para enterramento de redes de cabeamento nas vias públicas incluídas em programas especiais;

III - a proposta de priorização da implantação do enterramento de cabos deverá levar em conta os aspectos técnicos dos projetos existentes e as diretrizes do Plano Diretor Estratégico e do Programa de Enterramento da Rede Aérea - PERA;

Considerando as conclusões da Câmara Técnica de Gestão de Redes Aéreas que elaborou o PERA, foi emitida a PORTARIA 261, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015, que definiu os *Objetivos* e o *Plano Básico* para enterramento da fiação, inviabilizando a imediata execução dessa legislação, por torná-la programática e elegendo "critérios de priorização".

No entanto, a Lei 16.050 de 2014, Plano Diretor Estratégico da cidade de São Paulo, abordou o tema que não foi alterado pela revisão realizada em 2023.

A base legal define que a Política de Desenvolvimento Urbano tem como um dos princípios de regência o Direito à Cidade, inserto no art. 5º, V, § 5º, da Lei 16.050 de 2024, que *"compreende o processo de universalização do acesso aos benefícios e às comodidades da vida urbana por parte de todos os cidadãos, seja pela oferta e uso dos serviços, equipamentos e infraestruturas públicas."*

Esse processo é orientado por diretrizes e dentre elas temos a compatibilização de uso e ocupação do solo com a capacidade de infraestrutura da cidade, incluído no art. 6º da mesma lei.

Já a Política de Desenvolvimento Urbano foi orientada para a ampliação e requalificação dos espaços públicos, inclusive aí considerada a paisagem, como se vê no art. 7º.

Assim, diante desses princípios e diretrizes o PDE, em sua Seção III, que fala “**Da Rede de Estruturação e Transformação Urbana**”, diz que dentre os objetivos estratégicos definidos no art. 23º, está literalmente:

*V – promover a qualificação urbanística e ambiental, incluindo a ampliação de calçadas, **enterramento da fiação** e instalação de galerias para uso compartilhado de serviços públicos; (g.n.)*

Assim, tornar subterrânea a infraestrutura para passagem da fiação ou cabeamento é medida que se impõe ao Plano de Metas.

Uma das possibilidades é a contrapartida obrigatória para os empreendimentos verticais novos que se beneficiam da renúncia fiscal existente nos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana também conhecidos como ZEU, além do aumento calçada que estes empreendimentos deixem a infraestrutura (tubulação) pronta em parceria com as concessionárias de energia e telecomunicações.